

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 06 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Contribuição/Regime de previdência

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação solicita manifestação quanto à manutenção do regime de contribuição previdenciária anterior à vigência da Lei nº 12.618 de 30 de abril de 2012, para os servidores egressos de outras esferas de poder.

---

**INFORMAÇÃO**

2. Os autos tratam da situação do senhor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx que ingressou no cargo público federal de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais no INEP, no dia 10 de maio de 2013, todavia, referido servidor ingressou no serviço público distrital em 7 de julho de 2006, no cargo de Analista em Políticas e Gestão Governamental, na Secretária de Planejamento e Orçamento do Governo do Distrito Federal.

3. Entende o servidor, em síntese, que, por ter ingressado no serviço público, em que pese ser distrital, em data anterior a instituição do regime de previdência complementar para os servidores federais de que trata a Lei nº 12.618, de 30/4/2012, faria jus a permanecer na sistemática contributiva anterior existente, amparando-se na determinação contida no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e no Parecer AGU-GM nº 13, de 11 de dezembro de 2000.

4. Ao analisar a questão, o Ministério da Educação entendeu que o pleito do servidor não deve ser acolhido, uma vez que houve quebra de vínculo com o serviço público quando solicitou vacância do cargo distrital, todavia, restou dúvida nas situações em que a vacância ocorre por posse em outro cargo inacumulável.

5. Sobre o assunto, devemos observar que esta Secretaria de Gestão Pública fez publicar a Orientação Normativa SEGEP nº 17, de 17 de dezembro de 2013, que apresenta

orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto ao correto entendimento a ser adotado no que tange ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, especificamente quanto ao ingresso de servidores públicos oriundos de outros entes da federação em cargos efetivos no Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013, data que entrou em vigor o referido regime, conforme a Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Vejamos excertos da referida ON.

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, e conseqüentemente, terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

I - os servidores federais que ingressaram ou ingressarem em cargos públicos efetivos no Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013;

II - os servidores egressos de órgãos ou entidades de qualquer dos entes da federação mencionados no parágrafo único do art. 1º desta Orientação Normativa que tenham ingressado ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem descontinuidade.

6. O entendimento supra assenta-se na manifestação da Advocacia-Geral da União, estampada no Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, ementa que se transcreve:

1. Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Pedido de manifestação sobre alcance do § 16 do art. 40 da CF/88, aos servidores federais egressos de Estados e Municípios a partir da vigência da Funpresp-Exe;

2. A Opção do § 16 do art. 40 da CF/88 (opção pelo regime de previdência complementar) é por determinado regime jurídico; o STF tem entendimento firmado quando à ausência de direito adquirido a regime jurídico;

3. O direito de opção do § 16 do art. 40 da CG/88, é exercitável junto ao Ente da Federação onde em exercício o servidor na data de sua instituição; não possui caráter de portabilidade assim como a estabilidade; respeita as normas positivadas no respectivo ente Federado;

4. Os entes políticos possuem autonomia para instituição dos respectivos regimes jurídicos (art. 39 da CF/88);

5. A opção do § 16 do art. 40 da CF/88 realizada pelo servidor no Ente Federado de origem, não obriga a União e seus efeitos não vão além do regime jurídico no qual fora exercida a faculdade.

6. A relação estatutária entre a União e seus servidores, sujeita-os ao regime jurídico que encontrem no momento da admissão. No caso, a Lei nº 12.618/12;

7. O princípio da legalidade obsta reconhecimento de direitos não previstos em lei (direito de ingressar no serviço federal a partir da vigência do Funpresp-Ex e não se sujeitar à Lei nº 12.618/12);

8. O servidor federal egresso de Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir da vigência do Funpresp-Exe em 4/2/2013, não possui direito oponível à União de receber além do teto do RGPS junto ao Regime Próprio de Previdência; Está sujeito à Lei nº 12.618/12, para receber além do teto do RGPS (art. 3º, I, 22). Não há direito de optar pelo regime pretérito ao seu ingresso (art. 40, § 16 da CF/88).

7. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos ao Ministério da Educação, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

À Consideração da Senhora Diretora-Substituta.

Brasília, 09 de Janeiro de 2014.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 09 de Janeiro de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituta